



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0010218-16.2020.8.27.2700/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB TO4923A)

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado com a finalidade de fixação de tese jurídica capaz de assegurar uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, diante da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a remuneração e a responsabilidade por eventuais desfalques nas contas do PASEP geridas pelo Banco do Brasil S/A.

É o necessário a ser relatado.

VOTO

A insegurança jurídica em razão da existência de demandas repetitivas tem despertado o interesse do legislador brasileiro, o qual, atendo à necessidade de uma maior segurança jurídica nas decisões do Poder Judiciário criou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, dispondo o CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

[...]

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Conforme inteligência dos Art. 981 do Código de Processo Civil, em sede de juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deve o órgão competente analisar os requisitos do Art. 976 do CPC, bem como indicar as balizas jurídicas que serão objeto de discussão jurídica, como forma de possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente.

Para tanto, verifico que O Código de Processo Civil instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) estabelecendo no art. 976 os seguintes requisitos para a sua admissão:

a) Repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito.

b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

c) Ausência de afetação de recurso repetitivo em tribunal superior.

d) A controvérsia ser unicamente de direito.

Objetiva-se à valorização da jurisprudência de modo que havendo repetição de controvérsia acerca de determinada questão jurídica, cabe a um Colegiado qualificado decidir a tese jurídica.

Visando a segurança jurídica e os julgamentos conflitantes, a tese jurídica definida no IRDR transcende aos limites objetivos do processo atribuindo-lhe efeito vinculante, cujo resultado deve ser observado nas decisões monocráticas e colegiadas, que deve observar o que for decidido no precedente fixado.

De acordo com o magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos.

Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados.

O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionado a uma de suas funções.

Eles integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas de gestão: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil; v. 3; 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. pp. 590/591).

Acerca do tema, também leciona Cassio Scarpinella Bueno:

O objetivo do novel instituto fica evidenciado, destarte, como técnica destinada a obter decisões iguais para "casos iguais". Não é por acaso, aliás, que o Incidente é considerado pelo inciso I do art. 928 como hipótese de "julgamento de casos repetitivos". O Incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 928, II) e, mais amplamente, ao dos "precedentes". (Novo Código de Processo Civil Anotado. Editora Saraiva: São Paulo, 2015. p. 614).

O regramento dado às demandas repetitivas é o de conferir maior eficácia aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A decisão do IRDR possui efeito vinculante, dando, inclusive, margem a servir de fundamento para a improcedência liminar (art. 332, II e III), da tutela de evidência (art.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

311, II) além de ensejar reclamação para garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidentes de assunção de competência (art. 988, IV).

Feitas essas considerações passo à análise da questão jurídica controversa para justificar o pedido da instauração de IRDR para análise do tema e a fixação de tese jurídica.

O primeiro requisito do Art. 976, I do Código de Processo Civil refere-se à multiplicidade de demandas envolvendo a mesma controvérsia.

No caso em apreço, a repetição de processos está devidamente consubstanciada pela Certidão emitida pelo Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, através do Processo SEI nº 20.0.000012659-5, id 3215245, informando que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins “constam tramitando no **1º Grau 1.149 processos** e no **2º Grau 409 processos** em 25/06/2020” sobre a referida controvérsia.

Com relação ao requisito do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este pode ser verificado pelos julgamentos proferidos no âmbito deste Tribunal, sendo despidendo a transcrição de todos os julgados divergentes proferidos, motivo pelo qual, a título de exemplo, indico os recentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUPOSTOS DESFALQUES NA CONTA PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO DO BRASIL RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. Versando a demanda sobre supostos desfalques ocorridos em conta vinculada ao PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar polo passivo, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 e no art. 12, incs. I e III, do Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, que revogou o Decreto 4.751/2003. A parte busca, na hipótese, a mera recomposição de numerário outrora existente na conta, cujo gestor e depositário, é o banco demandado, a quem cabe responder pelos pedidos de indenização por danos materiais e morais. (AP 0033470-92.2019.8.27.2729, Rel. Desembargador Eurípedes Lamounier, Data de Julgamento 25 de junho de 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco do Brasil é mero operador/pagador do Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), de forma que não pode responder pela correção monetária e juros do valor que deixou de ser sacado pelo beneficiário. Ao Banco do Brasil incumbe apenas a atribuição de repassar os valores apontados pelo gestor aos beneficiários, uma vez que o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto n.º 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar n.º 26). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil quanto à atualização monetária e juros legais dos valores devidos em conta vinculada ao PASEP. Precedentes. 2. Apelo desprovido. (AP 0029146-98.2019.8.27.0000, Rel. Desembargador Ronaldo Eurípedes, Data de Julgamento 12/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTAS DO PASEP. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. MERO ADMINISTRADOR DA CONTA VINCULADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

IMPROVIDO. 1. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas atua como mero executor dos atos de gestão determinados provenientes do conselho diretor do PIS/PASEP, pertencente à união, ao qual, de fato, compete a gerência do citado fundo. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. 2. No caso em apreço, da leitura da petição inicial, infere-se que pretende a parte autora a aplicação de juros legais e atualização monetária que entende devida aos valores depositados na sua conta do PASEP, tanto que apresentou planilha de cálculo unilateral com índices de correção monetária e juros próprios que integralizam isoladamente a quantia de R\$ 75.741,66 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), matéria sob a qual não detém o requerido legitimidade para responder, pois a ele não compete estabelecer normas ou escolher critérios de correção e juros a serem aplicados nas contas do PASEP. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (AP 0014795-81.2019.8.27.2729, Rel. Desembargador Moura Filho, Data de Julgamento 14/05/2020)

Por fim, em pesquisa aos sítios eletrônicos dos tribunais superiores constato ausência de manifestação em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral sobre o tema (art. 976, §4º, CPC).

Nesse sentido, entendo como preenchido os requisitos de admissibilidade do Presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o qual terá como paradigma a Apelação Cível nº 0018888-29.2019.8.27.0000, para efeitos de julgamento na forma do Art. 978, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Para efeitos de definição do objeto jurídico discutido, no intuito de possibilitar a identificação dos processos abrangidos pelo presente IRDR, verifico que a controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP dos autores das demandas, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta remuneração dos valores depositados pelos empregadores.

A primeira divergência jurisprudencial está ligada a questão preliminar referente: **a)** Legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A pelos supostos saques indevidos e pela incorreta remuneração dos valores depositados nas contas do PASEP.

Para tanto, resta necessário identificar se os autores das demandas questionam a legalidade/inconstitucionalidade dos índices de remuneração da conta ou a forma como o Conselho Gestor elaborou os cálculos, ou se questionam o fato de o Banco do Brasil não ter aplicado (efetivado, concretizado, realizado a incidência), de forma correta, dos referidos índices, junto às contas.

Com relação ao mérito, emerge a necessidade de fixação de tese jurídica com o intuito de solucionar controvérsia sobre: **b)** Prescrição da reparação civil de eventuais danos materiais suportados pelos supostos desfalques ocorridos nas contas do PASEP; **c)** (In)existência da relação de consumo entre os titulares das contas PASEP e o Banco do Brasil S/A, em especial sobre o ônus da prova dos supostos saques indevidos e da incorreta remuneração da conta; **d)** Quais os índices aplicáveis na remuneração das contas do PASEP; **e)** Legalidade dos saques dos valores correspondentes as remunerações das contas, para efeito de crédito em folha de pagamento do titular da conta, mediante convênio firmado pelo Banco do Brasil com o Poder Público (PGTO RENDIMENTO FOPAG).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Destaco ainda que, conforme indicação contida no Art. 984, §2º do Código de Processo Civil, além das situações indicadas, nada impede que após a manifestação dos interessados, que o objeto de discussão jurídica para solução da controvérsia seja devidamente ampliado de forma a abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Assim, patente se mostra a efetiva controvérsia jurisprudencial e a repetição de processos acerca do tema aqui tratado, na forma da Lei Processual Civil.

No presente caso estão cumpridos os requisitos cumulativos para a admissibilidade da instauração do IRDR a justificar a formulação do presente pedido, suprimindo-se assim o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Ex positis, voto no sentido de **ADMITIR** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No mais: **a)** Determino a Suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam perante este Tribunal de Justiça, inclusive nos Juizados Especiais, pelo período de 1 (um) ano; **b)** Encaminhe-se os autos à NUGEP para adoção das medidas indicadas na Resolução nº 235 do CNJ, bem como para que proceda a comunicação da suspensão de todas as demandas aos órgãos jurisdicionais competentes; **c)** Nos termos do Art. 7º, VI da Resolução nº 235/2016 do CNJ, determino que a NUGEP, no prazo de 20 (vinte) dias, indique os possíveis interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, para que possa ser designada data para realização de audiência pública na forma do Art. 983, §1º do CPC.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **115517v3** e do código CRC **a3808847**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 18/8/2020, às 16:9:32

0010218-16.2020.8.27.2700

115517.V3